



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 428.095 - PR (2013/0367650-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADOS : CESAR ALMEIDA PEREIRA E OUTRO(S)
PAULO GIOVANI FORNAZARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ESTEVAO RUCHINSKI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que os documentos indispensáveis à propositura da ação foram juntados ao processo. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 428.095 - PR (2013/0367650-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADOS : CESAR ALMEIDA PEREIRA E OUTRO(S)
PAULO GIOVANI FORNAZARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ESTEVAO RUCHINSKI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 445/454) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante reitera que não foram juntados à inicial os documentos necessários para instruir o feito, em ofensa aos arts. 283 e 286 do CPC. Alega não ser necessário reavaliar as provas produzidas, uma vez que "o Recurso Especial aviado teve como base a negativa de vigência aos artigos de Lei mencionados, que, vale repetir, envolvem matéria de direito e não matéria fática, como afirmado" (e-STJ fl. 449). Aduz, ainda, que a decisão deixou de analisar os dissídios jurisprudenciais.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 428.095 - PR (2013/0367650-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADOS : CESAR ALMEIDA PEREIRA E OUTRO(S)
PAULO GIOVANI FORNAZARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ESTEVAO RUCHINSKI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que os documentos indispensáveis à propositura da ação foram juntados ao processo. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.
4. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 428.095 - PR (2013/0367650-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADOS : CESAR ALMEIDA PEREIRA E OUTRO(S)
PAULO GIOVANI FORNAZARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ESTEVAO RUCHINSKI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 440/441):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento da incidência da Súmula n. 284/STF (e-STJ fls. 401/402).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 358):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA INDICAÇÃO DETALHADA DAS IRREGULARIDADES CONTRATUAIS, BEM COMO APRESENTAÇÃO DE TODOS OS CONTRATOS OBJETO DA AÇÃO - DESNECESSIDADE NA ESPÉCIE - PETIÇÃO INICIAL QUE DESCREVE TODOS OS CONTRATOS COM DADOS ESPECÍFICOS DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO E APONTA OS FUNDAMENTOS DA PRETENSÃO REVISIONAL - AUTORA QUE ALÉM DE JUNTAR ALGUNS CONTRATOS COM A PETIÇÃO INICIAL, TAMBÉM PEDIU A EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS - RÉU QUE, ADEMAIS, AO APRESENTAR CONTESTAÇÃO, NÃO ARGUIU A INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E COMBATEU O PRÓPRIO MÉRITO DA PRETENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DESCABIDA - DECISÃO CASSADA - RECURSO PROVIDO."

Nas razões recursais (e-STJ fls. 367/376), fundamentadas no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, o agravante alegou ofensa aos arts. 283 e 286 do CPC sustentando que a petição inicial não foi devidamente instruída.

No agravo (e-STJ fls. 405/410), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

A verificação da suposta ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação demandaria a análise das circunstâncias fáticas dos autos.

No caso concreto, segundo o acórdão recorrido (e-STJ fls. 361/362):

"Com efeito. Basta a leitura da petição inicial para verificar que a autora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ora agravante) indicou todos os contratos objeto da ação revisional. Fez mais: detalhou, de forma individualizada, os aspectos e características das operações (itens 2.1.1 e 2.2.9) e apresentou os fundamentos da sua pretensão. Se há ou não onerosidade excessiva e se a lesão contratual efetivamente ocorreu é o julgador quem deve dizer quando da prolação da sentença, à luz dos elementos probatórios de que dispõe.

Não é demais lembrar que nem mesmo o réu teve dificuldades para compreender os termos da petição inicial, tanto que nem chegou a arguir a preliminar de inépcia da petição inicial; ao contrário, atacou o próprio mérito da pretensão.

No que tange À determinação de exibição dos contratos, do exame dos documentos de fls. 94/151-TJPR vê-se que a autora, ora agravante, já juntou grande parte dos contratos que pretende revisar. Além disso, entre os pedidos formulados na petição inicial constam a inversão do ônus da prova e a exibição de documentos (item 11 da fundamentação, fls. 72/76 - TJ/PR e item 14 dos pedidos, fls. 78 - TJ/PR).

Quer isso dizer que os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283) já estão acostados aos autos, sendo suficientes para um juízo de prelibação quanto à admissibilidade da petição inicial."

Para dissentir das conclusões do acórdão recorrido, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, conforme orienta a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

O Tribunal de origem entendeu que os documentos indispensáveis à propositura da ação foram juntados aos autos. Dissentir de tal entendimento implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é incabível no âmbito do recurso especial.

No tocante ao dissídio jurisprudencial, registre-se que a incidência da Súmula n. 7/STJ obsta também o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois impede que se verifique a similitude fática entre os acórdãos confrontados. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA. REVISÃO DO CONJUNTO DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 293.440/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. CONHECIMENTO DE RECURSO, AINDA QUE POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, QUE EXIJA REVISÃO DA MOLDURA FÁTICA APURADA PELA CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE.

1. Orientam as Súmulas 5 e 7/STJ que, em sede recurso especial, é inviável interpretação contratual e reexame de provas.

2. Conforme a remansosa jurisprudência desta Corte, a Súmula 7/STJ obsta também o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c", do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp 914.335/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/9/2012, DJe 1º/10/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

2. Não se caracteriza o dissídio jurisprudencial quando, para a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados, for necessário o reexame de prova. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 149.468/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 24/10/2012).

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0367650-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 428.095 / PR**

Números Origem: 00567095420118160000 0865082602 201100426238 567095420118160000 8650826
865082601 865082602

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADOS : PAULO GIOVANI FORNAZARI E OUTRO(S)
CESAR ALMEIDA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ESTEVAO RUCHINSKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADOS : PAULO GIOVANI FORNAZARI E OUTRO(S)
CESAR ALMEIDA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ESTEVAO RUCHINSKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.